

LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2017

Publicado na Edição nº 900, publicação 109159, Secção Itarana/ES, pág. 84 e 85 do DOM/ES de 04/12/2017

ALTERA AS DISPOSIÇÕES DOS INCISOS I, II, III E IV DO ARTIGO 152, ALTERA A TABELA DO ART. 364, ALTERA O ITEM 3 DO ANEXO II, OS ITENS 1, 2 E 3 DO ANEXO IV, O SUBITEM 1.1 DO ANEXO V, OS ITENS 1, 2 E 13 DO ANEXO VI, E O ITEM 1 DO ANEXO VII, TODOS DA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR № 011, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espirito Santo aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os incisos I, II, III e IV do art. 152 do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art.	152
ı	- 20 VRTMI, aos que:
a)	;
b)	
II este	 20 VRTMI os que não possuírem os livros fiscais ou, ainda os que possuem, e não ejam devidamente escriturados ou autenticados;
Ш	- 50 VRTMI, aos que:
a)	;
b)	
IV	- 70 VRTMI, aos que:
a)	;
b)	(NR)

Art. 2º. A tabela do *caput* do art. 364 da Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013, que institui o Código Tributário do Município de Itarana/ES, passa a vigorar com as seguintes alterações do VRTMI:



Art. 364.

Item	Tipo de Construção	VRTMI/Por m2
01	Galpões em geral	60
02	Industrias em geral	100
03	Comerciais em geral	100
04	Residenciais em geral	70

Art. 3º. O Item 3 do Anexo II – Fiscalização de Anúncios - da Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013, que institui o Código Tributário do Município de Itarana/ES, passa a vigorar com as seguintes disposições:

ANEXO II FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO ANÚNCIO	VRTMI
1	_	_
2	_	_
3	Anúncio em veículos destinados exclusivamente a publicidade, por veículo.	
	Por ano:	70 VRTMI
	Por dia:	5 VRTMI

Art. 4º. Os Itens 1, 2 e 3 do Anexo IV - Da Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante - da Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013, passam a vigorar com as seguintes disposições:

ANEXO IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VRTMI
1	Atividade de ambulante e feirante: por barraca ou similar.	
	Por dia:	5 VRTMI
	Por mês:	30 VRTMI
	Por ano:	70 VRTMI
2	Atividade eventual: por banca ou similar.	
	Por dia:	5 VRTMI
	Por mês:	30 VRTMI
	Por ano:	70 VRTMI
3	Atividade em Trayllers e outros veículos:	
	Por dia:	20 VRTMI
	Por mês:	50 VRTMI
	Por ano:	120 VRTMI



Art. 5º. As letras "c.1", "c.2", "c.3", "c.4", e "D" do subitem 1.1 do Anexo V – Taxa de Fiscalização de Obra Particular - da Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013, passam a vigorar com as seguintes disposições:

ANEXO V
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

1	Aprovação de Projetos para Construção	-
1.1– Pa	ara Construção e outros:	
A)	-	-
B)	-	-
C)	De Loteamento (por lote)	
C.1)	Lote de 125 m2 a 150 m ²	5 VRTMI
C.2)	Lote de 151 m² a 200 m²	10 VRTMI
C.3)	Lote de 201 m² a 300 m²	15 VRTMI
C.4)	Lote acima de 301 m ²	20 VRTMI
D)	De Desmembramento, remembramento e outros por lote	10 VRTMI

Art. 6º. Os Itens 1, 3 e 13 do Anexo VI - Da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - da Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013, passam a vigorar com as seguintes disposições:

ANEXO VI DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VRTMI
1	Circo, parques de diversões e exposições e similares:	
	Por dia:	25 VRTMI
	Por mês:	300 VRTMI
-		
3	Bancas de jornais e revistas por banca	
	Por exercício ou fração	100 VRTMI
-		
		-
13	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos, por	
	balcão, mesas, tabuleiros e objetos diversos:	
	a) por dia e por metro quadrado	0,1 VRTMI
	b) por mês e por metro quadrado	1 VRTMI
	c) por ano e por metro quadrado	10 VRTMI

Art. 7º. O Item 1 do Anexo VII - SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS DIVERSOS - da Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes disposições:



ANEXO VII SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS DIVERSOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VRTMI
1	Depósito e liberação de bens apreendidos:	
	Animais de pequeno e médio porte Manutenção por dia	10 a 50 VRTMI 3 VRTMI
	Animais de grande porte; Manutenção por dia	20 a 100 VRTMI 5 VRTMI
	Mercadorias e objetos Manutenção por dia	25 a 300 VRTMI 20 VRTMI
	AUTOMÓVEL - veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até oito pessoas, exclusive o condutor.	Veículos:
	CAMINHÃO SEMI-PESADO OU TOCO - caminhão que tem eixo simples na carroceria, ou seja, um eixo frontal e outro traseiro de rodagem simples. Capacidade de até 6 toneladas, peso bruto máximo de 16 toneladas e comprimento máximo de 14 metros.	200 VRTMI
	CAMINHÃO PESADO OU TRUCK - caminhão que tem o eixo duplo na carroceria, ou seja, dois eixos juntos. Um dos eixos traseiros deve necessariamente receber a força do motor. Sua capacidade é de 10 a 14 toneladas, possui peso bruto máximo de 23 toneladas e seu comprimento é também de 14 metros.	200 VRTMI
	CAMINHONETE - veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas.	150 VRTMI
	CAMIONETA - veículo misto destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento.	150 VRTMI
	CARRETAS - categoria em que uma parte possui a força motriz (motor), rodas de tração e a cabine do motorista e a outra parte recebe a carga. A parte motriz recebe o nome de cavalo mecânico, e este pode ser acoplado a diferentes tipos de módulos de carga, chamados de semi-reboque.	350 VRTMI
	MICROÔNIBUS - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros.	220 VRTMI
	MOTOCICLETA - veículo automotor de duas rodas, com ou sem <i>side-car</i> , dirigido por condutor em posição montada.	50 VRTMI
	MOTONETA - veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada.	30 VRTMI



MOTOR-CASA (MOTOR-HOME) - veículo automotor cuja carroçaria seja fechada e destinada a alojamento, escritório, comércio ou finalidades análogas.	170 VRTMI
ÔNIBUS - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor.	250 VRTMI
REBOQUE - veículo destinado a ser engatado atrás de um veículo automotor.	70 VRTMI
SEMI-REBOQUE - veículo de um ou mais eixos que se apoia na sua unidade tratora ou é a ela ligado por meio de articulação.	50 VRTMI
TRAILER - reboque ou semi-reboque tipo casa, com duas, quatro, ou seis rodas, acoplado ou adaptado à traseira de automóvel ou camionete, utilizado em geral em atividades turísticas como alojamento, ou para atividades comerciais.	130 VRTMI
UTILITÁRIO - veículo misto caracterizado pela versatilidade do seu uso, inclusive fora de estrada.	100 VRTMI
VEÍCULO DE CARGA - veículo destinado ao transporte de carga, podendo transportar dois passageiros, exclusive o condutor.	200 VRTMI
VEÍCULO CONJUGADO - combinação de veículos, sendo o primeiro um veículo automotor e os demais reboques ou equipamentos de trabalho agrícola, construção, terraplenagem ou pavimentação.	350 VRTMI
VEÍCULO DE GRANDE PORTE - veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total máximo superior a dez mil quilogramas e de passageiros, superior a vinte passageiros.	400 VRTMI
VEÍCULO DE PASSAGEIROS - veículo destinado ao transporte de pessoas e suas bagagens.	150 VRTMI
VEÍCULO MISTO - veículo automotor destinado ao transporte simultâneo de carga e passageiro.	150 VRTMI
VEÍCULO URBANO DE CARGA (VUC) - caminhão de menor porte, mais apropriado para áreas urbanas, com capacidade de até 3 toneladas, com as seguintes características: largura máxima de 2,2 metros; comprimento máximo de 6,3 metros.	200 VRTMI



Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, obedecidos os critérios estipulados no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal de 1988 no que couber.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, 01 de Dezembro de 2017.

ADEMAR SCHNEIDER

Prefeito Municipal de Itarana

ROSELENE MONTEIRO ZANETTI

Secretária Municipal de Administração e Finanças